



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO LIDO EM SESSÃO DE 06/08/19.

C.M.V. Proc. Nº 4342/19
Fls. 01
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 133/2019

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Exma. Senhora Presidente
Nobres vereadores

O vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA - apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que ~~DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO EM HOSPITAIS INTEGRANTES DO SUS, UBS's, UPA E DELEGACIAS DE POLÍCIA, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DA "LEI DO MINUTO SEGUINTE Nº 12845/13 - ATENDIMENTO EMERGENCIAL OBRIGATÓRIO, INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR, ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL".~~

Justificativa

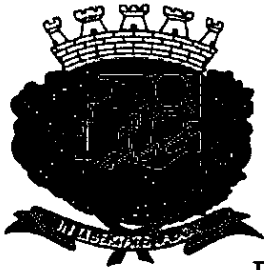
Este Projeto de Lei tem o respaldo da Lei Federal de Acesso à Informação nº 12527/11, pois é de suma importância tornar público o direito ao atendimento médico emergencial obrigatório, integral e multidisciplinar, às vítimas de violência sexual.

A cada minuto, uma pessoa sofre abuso sexual no Brasil. Não bastasse a dor que esses episódios causam, a ampla maioria das vítimas ainda enfrenta barreiras devido ao desconhecimento do disposto na Lei 12.845/2013 que garante o direito à assistência emergencial obrigatória, integral e multidisciplinar, após as agressões, e à resistência dos serviços públicos de saúde em cumpri-la.

Cabe a todos os hospitais integrantes do SUS, UBS's e UPA prestarem atendimento humanizado e imediato às pessoas vítimas de qualquer ato sexual não consentido, independentemente da apresentação de boletim de ocorrência ou de outros documentos que comprovem o abuso sofrido. Além de agilizar a assistência, a legislação busca evitar a revitimização, isto é, o reforço do trauma por descaso ou omissão dos profissionais da rede pública de saúde.

PROJETO DE LEI

Nº 133 / 19



C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
F's. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por uma questão de humanidade, é necessário dar publicidade do teor desta Lei do Minuto Seguinte, pois apesar de antiga, a grande maioria das pessoas não tem conhecimento de sua existência. A falta de informação é um problema tanto para as vítimas, que se encontram em uma situação dramática, e acham que só podem recorrer à polícia, quanto para os profissionais do SUS que, muitas vezes, desconhecem totalmente o que diz esta lei.

As garantias da Lei 12.845/13 não se limitam ao diagnóstico e ao tratamento emergencial de lesões causadas pelo agressor. Elas se estendem a um atendimento completo que inclui o amparo médico, psicológico e social, a administração de medicamentos contra gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, a coleta de material para a realização do exame de HIV, a facilitação do registro da ocorrência, e o fornecimento de orientações sobre seus direitos legais e os serviços sanitários disponíveis.

Portanto, a aprovação desta lei é de suma importância, pois um direito só é reclamado se o cidadão tiver ciência de sua existência.

Valinhos, 01 Agosto de 2019.

Avécio Cav

Gilberto Aparecido Borges - GIBA
Gilberto Aparecido Borges - GIBA
Vereador MDB

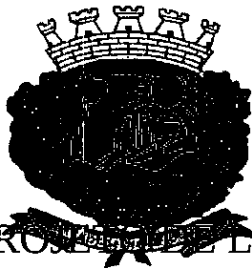
Nº do Processo: 4342/2019

Data: 05/08/2019

Projeto de Lei n.º 133/2019

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS'S, UPA e delegacias de polícia, do município de Valinhos, da lei do minuto seguinte n.º 12845/13 que dispõe sobre o atendimento emergencial obrigatório, integral e multidisciplinar, às vítimas de violência sexual, e dá outras providências.



C.M.V.
Proc. Nº 43421/19
Fic. 03
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE LEI Nº 133/2019

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO EM HOSPITAIS INTEGRANTES DO SUS, UBS's, UPA E DELEGACIAS DE POLÍCIA, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DA "LEI DO MINUTO SEGUINTE Nº 12845/13 - ATENDIMENTO EMERGENCIAL OBRIGATÓRIO, INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR, ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR~~ Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

~~FAZ SABER~~ que o vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais integrantes do SUS, UBS's, UPA e Delegacias de Polícia do município de Valinhos, ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartaz com os dizeres: "LEI DO MINUTO SEGUINTE Nº 12845/13 - ATENDIMENTO EMERGENCIAL OBRIGATÓRIO, INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR, ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL".

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes sanções:

- I - Notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Decorrido o prazo, persistindo a irregularidade, aplicação das seguintes penalidades:
 - a - Multa de 02 (duas) UFMV's por dia, até a data da regularização, para hospitais integrantes da rede do SUS.
 - b - Incidência do Agente Responsável pelo ente público infrator em crime de responsabilidade, + infração político-administrativa.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4342/19

FLS. Nº 04

RESP. ADU

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 06 de agosto de 2019.

Marcos Eureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/agosto/2019



C.M.V.
Proc. Nº 4342 / 19
Fls. 05
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 130 /2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 133/19 – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges-GIBA – “Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS’s, UPA e Delegacias de Polícia do Município de Valinhos, da ‘Lei do Minuto Seguinte nº 12845/13, Atendimento Emergencial Obrigatório, Integral e Multidisciplinar às vítimas de violência sexual e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS’s, UPA e Delegacias de Polícia do Município de Valinhos, da ‘Lei do Minuto Seguinte nº 12845/13, Atendimento Emergencial Obrigatório, Integral e Multidisciplinar às vítimas de violência sexual e dá outras providências” de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges-GIBA solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

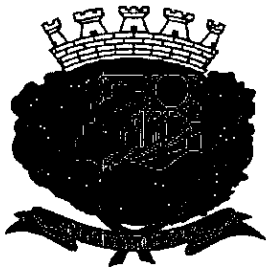
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse, essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem redarido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante dos quais se extraem os princípios aplicáveis ao caso em tese, porquanto quando não se tratar de matéria de competência exclusiva prevista no rol taxativo do Executivo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

nascituro". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que longe de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente.

(...)

É importante considerar, em primeiro lugar, que longe de interferir em atos de Gestão Administrativa a lei impugnada busca apenas conferir publicidade à disposição do parágrafo único do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que se refere à legalidade de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria, e com igual propósito de orientar e informar a população.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Não custa lembrar, sob esse aspecto, que as leis de iniciativa reservada, na verdade, são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, aliás, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de forma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Taubaté. Lei Municipal nº 5.055, de 11 de setembro de 2015. Iniciativa parlamentar. Lei que dispõe sobre a fixação de lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede municipal de Saúde. Norma que não regula matéria estritamente administrativa. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Inocorrência. Lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse. Ausência de violação à Constituição Estadual (arts. 5º, 24, § 2º, '1' e '2', 47, II, XIV e XIX, 'a' e 144). Ação improcedente" (ADIN nº 2036086-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 03/08/2016).

"EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente" (ADIN nº 2075689-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 21/09/2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 88/2015 do Município de Jacareí. Colocação de placas informativas sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos nos locais em que se comercializa esse tipo de produto. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania. Precedentes recentes do Órgão Especial: Ação julgada improcedente" (ADIN nº 2193747-56:2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, j. 03/02/2016)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

com respaldo no art.111 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação" (ADI nº 2125989-60.2015.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 11.11. 2015); Confira-se, ainda, o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal nesse tema específico: "Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 12/03/2002). A alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos também não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), daí porque fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073672-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

Ademais, as despesas extraordinárias para proporcionar aquela pequena informação, se existentes, seriam de valor insignificante para o município, de forma que a falta de previsão orçamentária, também por esse fundamento, não justificaria o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma.

Essa interpretação decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei



C.M.V.
Proc. Nº 4342 / 19
Fls. 31
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Trata-se de posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2073411-81-2019.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 08 de agosto de 2019.


Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. Nº 4348 / 19
Fls. 12
Resp. O.S.
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/09/19

Parecer ao Projeto de Lei nº 133/2019

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS'S, UPA e delegacias de polícia, do município de Valinhos, da "lei do minuto seguinte n.º 12845/13 que dispõe sobre o atendimento emergencial obrigatório, integral e multidisciplinar, às vítimas de violência sexual", e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 19 de Agosto de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Junior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico favorável



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/09/19

PRESIDENTE
 Dalva Dias da Silva Bertu
 Presidente

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 133/2019

Ementa do Projeto: "Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes de SUS, UBS's, UPA e delegacias de polícia, do município de Valinhos, da lei do minuto seguinte nº 12845/13 que dispõe sobre o atendimento emergencial obrigatório, integral e multidisciplinar, às vítimas de violência sexual e dá outras providências".

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Tolo Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... Favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 10 de 9 de 2019.

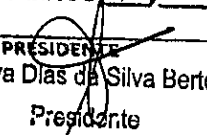


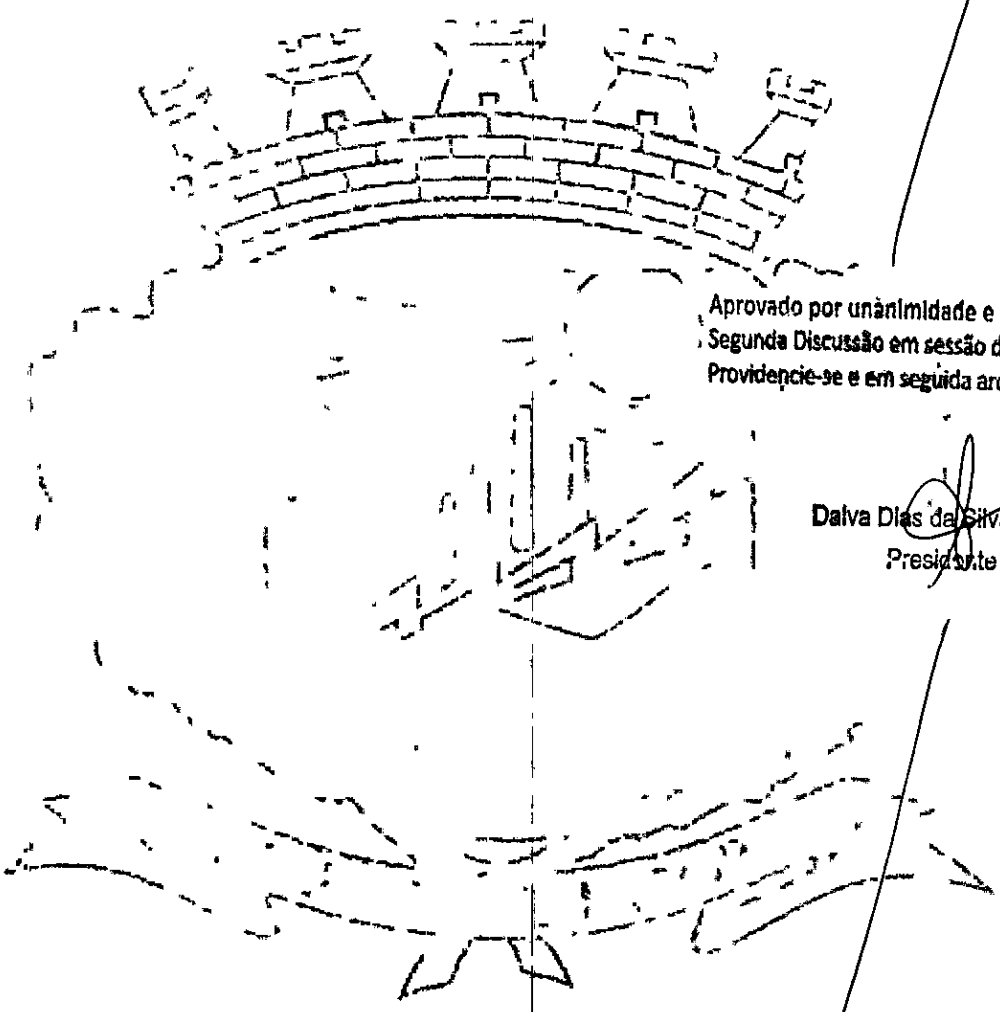
C.M.V.
Proc. Nº 4342 / 19
Fls. 14
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 10, 19


PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 15/10/19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 153, 19


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 133/19 - Autógrafo n.º 153/19 - Proc. n.º 4.342/19 - CMV

Procedimento 18/10/19

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBSs, UPA e Delegacias de Polícia do município de Valinhos da

“Lei do Minuto Seguinte nº 12845/13 – Atendimento Emergencial Obrigatório, Integral e Multidisciplinar às Vítimas de Violência Sexual”, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os hospitais integrantes do SUS, UBSs, UPA e Delegacias de Polícia do município de Valinhos ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartaz com os dizeres: “LEI DO MINUTO SEGUINTE Nº 12845/13 – ATENDIMENTO EMERGENCIAL OBRIGATÓRIO, INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR, ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL”.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I. notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. decorrido o prazo, persistindo a irregularidade, aplicação das seguintes penalidades:



C.M.V. _____
Proc. Nº 4342/19
Fls. 16
Resp. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 133/19 - Autógrafo n.º 153/19 - Proc. n.º 4.342/19 - CMV

fl. 02

- a) multa de 02 (duas) UFMVs por dia, até a data da regularização, para hospitais integrantes da rede do SUS;
- b) incidência do agente responsável pelo ente público infrator em crime de responsabilidade, infração político-administrativa.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 15 de outubro de 2019.

Dalva Dias da Silva Bertó
Presidente

Israel Scupenaro
1.º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 092/2019

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 18
Resp. Od.

LIDO EM SESSÃO DE 05/11/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 5942/2019 Data: 04/11/2019

Veto n.º 37/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 133/2019, que dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS'S, UPA e delegacias de polícia, do município de Valinhos, da lei do minuto seguinte n.º 12845/13 que dispõe sobre o atendimento emergencial obrigatório, integral e multidisciplinar, às vítimas da violência sexual, e dá

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referente à alínea "b", do inciso II, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 133/2019, que "dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBSs, UPA e Delegacias de Polícia do município de Valinhos da "Lei do Minuto Seguinte nº 12845/13 – Atendimento Emergencial Obrigatório, Integral e Multidisciplinar às Vítimas de Violência Sexual", e dá outras providências." (sic), remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 153/2019, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.777/2019-PMV.

VETO nº 37/19
ao P.L.nº 133/19.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 02
Resp. _____

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 19
Resp. 02

Porém, tem sido persistente a apresentação de proposições contendo diversos tipos de inconstitucionalidades, quando sabidamente os Projetos de Leis são portadores de vícios insanáveis, que contrariam frontalmente a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, com notória inobservância da teoria da simetria constitucional e dos princípios constitucionais vigentes e inerentes à Administração Pública.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO PARCIAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal, Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município no dispositivo que é preambularmente anunciado como objeto deste **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 133/2019 – alínea “b”, inciso II, do artigo 2º –, que contraria frontalmente a ordem constitucional vigente, na medida em que invadem competência exclusiva da Lei Orgânica Municipal para estabelecer regramento sobre situações que possam culminar com a cassação de mandato do prefeito municipal, cuja tentativa do autor da proposição foi de estabelecer através de lei ordinária. Trata-se do vício material do dispositivo ora VETADO.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5742/19
Fls. 23
Resp. _____

O artigo 29 combinado com o artigo 28, da Constituição Federal de 1988, determinam diretamente estabelecer competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para legislar sobre a matéria de cassação de mandato do prefeito municipal, conforme segue:

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 20
Resp. 08

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.” (grifamos).

Assim, temos que os casos de infração político-administrativa/crimes de responsabilidade, que ensejam a perda do mandato, podem vir à luz do ordenamento jurídico, somente se constantes da Lei Orgânica Municipal, não em lei ordinária.

E a Lei Orgânica do Município de Valinhos regeu a matéria em seu artigo 82 e incisos, nos seguintes termos:

“Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;



III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. **As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara obedecida a legislação federal.** (grifamos)

Sobre as infrações político-administrativas coube o estabelecimento na Lei Orgânica Municipal, em obediência ao artigo 29 combinado com o artigo 28, da Constituição da República de 1988, mantidos concorrentemente os termos do Decreto-Lei nº 201/67 – recepcionado pela mencionada Carta Magna de 1988 –, cujo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, assim determina:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

...” (grifamos)

Pelo exposto, e para encerrar o pensamento lógico que garante o entendimento claro e fácil de que legislar sobre infrações político-administrativas compete apenas mediante a apresentação de emenda à da Lei Orgânica do Município, trazemos o regramento do artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim determina:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão



por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” (grifamos).

Portanto, cabe indicar que encontra-se demonstrada a inconstitucionalidade do dispositivo ora **VETADO**, na medida em que há exigência de demonstração de afronta à Constituição Estadual pela Lei Municipal, para que seja declarada a procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C.M.V.
Proc. Nº 4342 / 19
Fls. 22
Resp. _____

Ademais, para melhor entendimento e facilitação da interpretação do que se expõe, em complementação de suporte a tudo quanto exposto até aqui, transcrevemos a seguir o caput dos artigos 37 da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 88 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, que corroboram as assertivas supra, no sentido da obrigatoriedade do atendimento ao princípio da legalidade, nos termos das Cartas Magnas Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no estrito cumprimento da teoria da simetria constitucional:

“Constituição Federal/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”;

“Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”;



“Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 88. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.”. (grifamos)

Assim, inadmissível que prospere no mundo jurídico uma norma que nasce eivada de inconstitucionalidade latente, portando vício material, posto que o conteúdo que traz não admite o meio pelo qual foi aprovada. O meio para afixação de condutas que possam caracterizar as infrações político-administrativas/crimes de responsabilidade, que venham a culminar com a cassação de mandato do prefeito municipal, são as emendas à Lei Orgânica do Município e não o projeto de lei ordinária, como se apresenta.

Os tipos de processos legislativos são distintamente estabelecidos no artigo 41, da Lei Orgânica Municipal de Valinhos, como segue:

“Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.”. (grifamos)





Assim, diante da distinção da norma maior do Município, diferenciando os tipos de processo legislativo, não há que se falar em “confusão jurídica” que permita a utilização de um tipo de proposta, para emanar outro tipo de norma. Além, a aprovação no Plenário de propositura elaborada mediante tipo de processo legislativo distinto não sana o vício.

Os procedimentos são distintos e a emenda à Lei Orgânica pede quorum especial e promulgação no âmbito do Poder Legislativo, não se revestindo em processo legislativo complexo – que envolve ambos os Poderes Municipais –, o processo legislativo é o simples.

Demonstrado está que por quaisquer aspectos que se observa a propositura apresentada, encontra-se revestida de ilegalidades e inconstitucionalidades que a maculam, se forma insanável.

Portanto, demonstrada a incompatibilidade do dispositivo ora VETADO com a Constituição Estadual, resta a manutenção do presente **VETO PARCIAL**, posto que trata-se de uma obrigação do Poder Legislativo a preservação da ordem constitucional, sendo a sede primeira do controle de constitucionalidade, mediante o trâmite do processo legislativo em primeira instância junto à Comissão de Justiça e Redação.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** em relação aos dispositivos



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 57421/19
Fls. 08
Resp. _____

que são inicialmente indicados, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 25
Resp. 08

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 133/2019, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

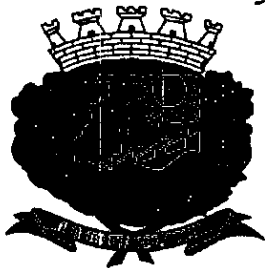
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de novembro de 2019


ORESTES PREVITALI JUNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 09
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 26
Resp. 02

Parecer nº DJ 255/2019

Assunto: Veto nº 37/19 - Parcial - Jurídico - Projeto de Lei nº 133/19 - Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - "Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS's, UPA e Delegacias de Polícia do Município de Valinhos, da 'Lei do Minuto Seguinte nº 12845/13, Atendimento Emergencial Obrigatório, Integral e Multidisciplinar às vítimas de violência sexual e dá outras providências"

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/11/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

A Presidência

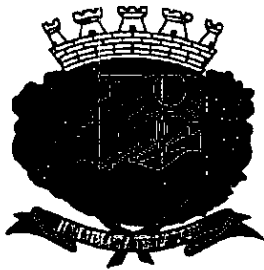
Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto parcial do Senhor Prefeito à alínea "b" do inc. II do art. 2º do Projeto de Lei nº 133/19 que "Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS's, UPA e Delegacias de Polícia do Município de Valinhos, da 'Lei do Minuto Seguinte nº 12845/13, Atendimento Emergencial Obrigatório, Integral e Multidisciplinar às vítimas de violência sexual e dá outras providências"

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 10

Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 27
Resp. 02

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

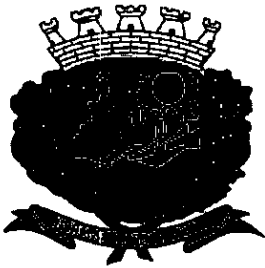
O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto parcial jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em ofensa ao pacto federativo, especificamente no que tange às repartições de competências, posto que o dispositivo impugnado traria, supostamente, a definição de um crime de responsabilidade cuja matéria não compete ao Município. Asseverando que o rol das hipóteses encontra-se definido na Lei Orgânica do Município em repetição às definições da legislação federal.

Pois bem, o Decreto Lei nº 201/67 que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências" determina que:

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 5942 / 19
Fls. 11
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4342 / 19
Fls. 28
Resp. 02

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Nas definições da Professora Nathalia Masson temos que:

"Os "crimes de responsabilidade" são, as infrações político-administrativas nas quais o Presidente pode incorrer no desempenho de suas atribuições e que acarretam o impedimento para exercer a função pública (impeachment). Estão enunciadas no art. 85 da CF/88, num rol meramente exemplificativo, e melhor especificadas na lei federal 1.079/1950, eis que o STF entende pertencer à União a competência para definir referidos crimes e estipular as respectivas normas de processo e julgamento (súmula vinculante 46).

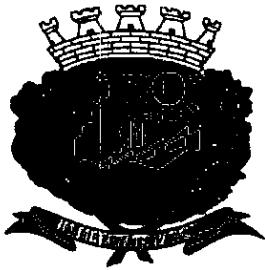
(...)

"Quanto aos Prefeitos Municipais, estes poderão ser processados e julgados perante o Tribunal de Justiça (art. 29, X, CF), quando o crime for de competência da Justiça comum estadual, nos demais casos, a competência será originária do respectivo Tribunal de segundo grau, consoante indica a súmula 702, STF.

(...)

Por fim, compete, exclusivamente, à câmara de vereadores, processar e julgar o prefeito municipal nas infrações político-administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 12
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 29
Resp. O.A.

chefe do Executivo local, observada a garantia constitucional do due process of law, a sanção de cassação de seu mandato eletivo."

Diante disso, o trecho objurgado cingiu-se a reforçar o que já há previsão na legislação federal, posto que o descumprimento de qualquer lei pelo Alcaide configura hipótese de infração político-administrativa, conforme depreende-se dos seguintes artigos doutrinários:

"A Câmara Municipal do Município Alfa aprovou uma lei prevendo vantagens para os munícipes (isenção de pagamento em concursos públicos municipais, por exemplo). Pergunta-se: poderia o Prefeito do Município Alfa, não cumprir esta norma? Quais seriam as consequências?"

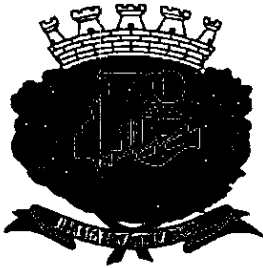
De fato, não pode o Chefe do Executivo simplesmente deixar de cumprir uma lei, seja ela nacional, estadual ou municipal, isto porque é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Assim, o princípio da legalidade gera para a Administração Pública o dever de fazer apenas o que a lei permite, ao passo que no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

No direito brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". [1]

(ACP) *f*



Proc. Nº 5942/19
Fls. 13
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 30
Resp. 02

Deste modo, da análise sistemática dos dois dispositivos que tratam da legalidade na Constituição Federal, interpretação não resta a não ser é a de que, se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

Em que pese o Princípio da Legalidade ser, por si só, razão pela qual não só o Prefeito Municipal, mas também qualquer outra pessoa, cumpra as normas do ordenamento jurídico, existem também dispositivos pontuais no direito brasileiro, que prevêem sanções para o caso de descumprimento de normas, vejamos:

I - CRIME DE RESPONSABILIDADE POR RECUSA A CUMPRIMENTO DE LEI

O Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, trata sobre a responsabilização de prefeitos e vereadores, trazendo normas de conteúdo penal, mas também de responsabilizações político-administrativas.

Desta forma, uma das previsões da norma é a prática de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, que negar execução a lei, ou deixar de cumprir ordem judicial sem justo motivo/impossibilidade:

DECRETO-LEI 201, DE 1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Tal previsão é importante, pois acaba constituindo num importante mecanismo de controle do sistema de freios e contrapesos, evitando com que o Chefe do Executivo Municipal, a bel-prazer ignore leis vigentes, ou

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942 / 19
Fls. 14
Resp. DA.

C.M.V.
Proc. Nº 4342 / 19
Fls. 31
Resp. DA.

descumpra comandos judiciais sem justo motivo, frustrando o trabalho dos outros poderes constituídos.

Desta forma, recente julgado do Tribunal de Justiça de SP ratificou essa máxima:

Ação Penal Originária. Crime de responsabilidade. Prefeito. Artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67. Contratação de servidores contra expressa disposição legal. Falta de realização de concurso público. Denúncia que descreve conduta típica. Prova de materialidade e presença indícios de autoria. Denúncia recebida.

[Tribunal de Justiça de SP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 0025697-67.2016.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Sérgio Coelho. Julgado em 1º de dezembro de 2016]

II - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Se como visto acima, o Princípio da Legalidade deve ser observado por todos, inclusive pelo Chefe do Executivo, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, pode gerar a prática de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 15
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 32
Resp. DA

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Da redação da Lei de Improbidade Administrativa-, extrai-se que a hipótese do inciso II, do art. 11, trata-se da chamada "prevaricação administrativa, consistente em retardar ou omitir ato de ofício sem justificativa legal".[2]

Na jurisprudência:

APelação Ação CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATO ATENTATÓRIO A LEGALIDADE Preliminar: Impossibilidade jurídica do pedido. Sujeição dos agentes políticos ao regime de responsabilização da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das disposições do Decreto-lei nº 201/67.

Ausência de bis in idem. Preliminar rejeitada. Mérito: Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lícita proibição, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. Elementos fáticos-probatórios dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade da Administração. Procedência da ação. Reiteração de conduta que demonstra o elemento volitivo qualificado necessário à configuração do ato impróbo - aplicação dos instrumentos de sanção cabíveis, mediante processo de individualização da pena respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - sentença mantida. Recurso improvido.

[Tribunal de Justiça de SP. Apelação nº. 0000834-24.2011.8.26.0129. 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti. Julgado em 16 de outubro de 2017].

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que apenas em casos devidamente pontuais e justificados poderia o Chefe do Poder Executivo se omitir ante um comando normativo, sob pena, de correr o risco de se ver responsabilizado penal e administrativamente (e até civilmente, se num caso concreto eventual munícipe se sentir lesado pela omissão do gestor), com base no Decreto-Lei

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 16
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 33
Resp. DA

201, de 1967, e na Lei de Improbidade Administrativa, Lei Nacional 8.429, de 1992.

[1] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito administrativo*. 31ª ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão Eletrônica, p. 131/132.

[2] PAZZAGLIANI Filho, Marinho. *Lei de Improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal*. 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2018. Versão Eletrônica, p. 108.

(O que acontece se o Prefeito Municipal não cumprir uma lei?, Lucas Damíngues, Publicado em 12/2018. Elaborado em 12/2018. Fonte: Jus.com.br).

“OS PREFEITOS MUNICIPAIS E A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO ÀS LEIS.

O tipo penal do inciso XIV do artigo 1º, da Dec-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (“Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências”), particularmente a norma de sua primeira parte, ou seja, “negar execução a lei federal, estadual ou municipal...”, vem recentemente fomentando bastante dúvida.

É que tão logo entrou em vigor o Dec-lei 201/67, passou-se a questionar sobre se os ex-prefeitos podiam ser responsabilizados penalmente pelos crimes nele previstos, logo firmando o Pretório Excelso o posicionamento de que não existia “justa causa” para a instauração de ação penal relativamente a fatos ocorridos durante mandato de Prefeito Municipal já extinto.

Esse entendimento perdurou até 13 de abril de 1994 (com algumas variações), quando o órgão pleno do S.T.F., ao julgar o HABEAS CORPUS n. 70.671-1, que tratava de crime de responsabilidade praticado, em tese, por Prefeito do Município do Estado do Piauí, reviu sua tese anterior, passando a

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 17
Resp. DA:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 34
Resp. DA:

entender que a ação penal contra Prefeito pode iniciar-se mesmo após o término do respectivo mandato.

A propósito desse julgamento, o então Ministro do S.T.F. PAULO BROSSARD, em artigo que fez publicar no jornal "O Estado de São Paulo", edição do dia 02 de maio daquele ano (seção "Espaço Aberto"), após resumir as diversas teses que ~~teínaram~~ ~~acercá~~ do tema (1), elogiou a nova postura e aproveitou para atribuir as ~~variações de~~ posicionamento às "incongruências legislativas" atinentes à matéria e à natural interpretação evolutiva do STF., finalizando com a citação do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro de que o Tribunal opéra "por aproximações sucessivas".

O resultado desse mudança radical de posicionamento, como não poderia deixar de ser, foi o surgimento de verdadeira avalanche de notícias criminis atribuindo aos Prefeitos Municipais a prática das infrações previstas no mencionado decreto-lei, em especial a que aqui se pretende abordar, derivadas do entendimento de que tal infração se perfaz pelo simples descumprimento de lei de qualquer natureza.

Convém primeiramente frisar que a aparente hesitação do Pretório Excelso em firmar posicionamento definitivo sobre o tema, derivou principalmente do fato de não ter a legislação pertinente, no interstício de 1948 a 1967 (2), bem definido os limites balizadores entre as "infrações político-administrativas" e os "crimes de responsabilidade".

Não por outra razão que o festejado ANTONIO TITO COSTA, em sua obra RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES (3), iniciou a abordagem do Dec-lei 201 afirmando justamente que "Quanto aos Prefeitos municipais, houve na lei clara separação entre responsabilidade criminal e responsabilidade político-administrativa" (grifos do original).

Exatamente porque a atividade de repressão penal dos violadores das normas tipificadas como "crimes de responsabilidade" sempre encontrou os sérios obstáculos ora comentados, pouco esforço foi exigido dos

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls 18
Resp. D.A.

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls 35
Resp. D.A.

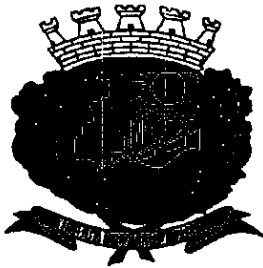
doutrinadores brasileiros para examinar amiúde alguns dos dispositivos do Dec-lei 201/67, de modo a interpretar todas as suas nuanças, gerando a dificuldade hodierna de enxergar os corretos limites de sua incidência.

Realmente, quando trataram do dispositivo do inciso XIV do art. 1º, os autores em geral abordaram exclusivamente o enfoque relacionado a legitimidade da atitude do Prefeito de "negar execução" à lei por entender ser ela inconstitucional.

Não apenas o renomado HELY LOPES MEIRELLES, mas outros tantos doutrinadores de igual envergadura, tais como FRANCISCO CAMPOS e CAIO TÁCITO, defenderam não ser ilícita a conduta de negativa de vigência à lei, quando o Prefeito suscita a inconstitucionalidade da norma utilizando-se dos mecanismos constitucionais, tendo o primeiro afirmado, em sua obra clássica "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO" (4), que: "O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas já se firmou o entendimento - a nosso ver exato - de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores". HELY LOPES, porém, apoiado em precedentes jurisprudenciais e diversos outros autores (5), ressaltou que essa postura do Prefeito é lícita desde que "por ato administrativo formal e expresso (decreto, portaria, despacho etc.) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste; ...; O essencial é que o prefeito, ao negar cumprimento a uma lei inconstitucional, justifique o seu ato e ingresse no Judiciário, se for o titular de ação, para obter o pronunciamento de inconstitucionalidade pelo Poder que tem competência para fazê-lo".

Mas os autores que trataram especificamente dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, Ovídio Bernardi, Antônio Tito Costa, Paulo Lúcio Nogueira, Wolfgrã Junqueira Ferreira e o próprio Hely Lopes Meirelles, não avançaram além disto, não discrepando nenhum dos últimos

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942 / 19
Fls. 19
02

C.M.V.
Proc. Nº 4342 / 19
Fls. 36
Resp. 02

do que asseverou o primeiro, ainda na vigência da Lei Federal n. 3528, de 03.01.1959, na já mencionada obra RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS (6), assim, singelamente: "A Lei é obrigatória para todos, principalmente para as autoridades que devem prestigiá-la a todo custo, não apenas atendendo ao seu texto, mas também ao seu espírito".

~~Não abordaram esses tratadistas as hipóteses de descumprimento, pelo Prefeito, enquanto cidadão, valendo-se ou não do cargo, em razão ou dissociadamente dele, de leis as mais diversas, em confronto com as hipóteses em que o descumprimento refere-se às leis que criam, estabelecem ou impõem obrigações específicas à municipalidade, cuja execução concretamente esteja a cargo do ocupante da chefia do Executivo.~~

Não esclareceram, também, a contento, em que a expressão "negar execução à lei", abraçada pelo tipo, diferencia-se da expressão "descumprimento da lei".

Tomando-se como pressupostos a convicção de que o legislador, ao instituir o tipo do inciso XIV do art. 1º do Dec-lei 201/67, não quis criar uma "hiperlegitimidade penal passiva" (e seria mesmo inconcebível essa interpretação...) para os ocupantes do cargo de Prefeito e, ainda, a evidência de que tais crimes relacionam-se especificamente com a chefia do Poder Executivo Municipal (7), surge logo a necessidade de dissecar o conteúdo da norma, com o escopo de bem compreender o seu alcance e evitar a aplicação indevida, afastando-se principalmente a indesejável responsabilidade objetiva.

Então vejamos.

Primeiramente, o que ressalta à primeira vista é a aparente diferenciação entre a conduta omissiva de mero descumprimento da lei e a conduta quase sempre comissiva de negar execução à lei.

(ACP)

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 20
Resp. Od.

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 37
Resp. Od.

WOLFGAN JUNQUEIRA FERREIRA, em sua obra *RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES* (8) tentou estabelecer a diferenciação asseverando que "Negar execução não significa descumprir a lei. Consiste em desconhecer a existência da lei, como se ela não existisse, o que de resto trata-se de descumprimento total da lei".

A nosso ver, porém, essa tentativa não contribuiu para o esclarecimento das idéias. Afinal, com ela o autor invocou conceitos ("erro de vigência" e "erro de proibição", ou na concepção clássica "ignorância da lei" e "erro de direito", previstos no artigo 21 da Parte Geral do Código Penal, sob o título "erro sobre a ilicitude do fato") que não se amoldam sequer remotamente ao problema apresentado.

Certamente, não é possível negar algo sobre cuja existência não se tenha mínima percepção. E, de mais a mais, o artigo 21 do C. Penal contém normas aplicáveis a todo o ordenamento jurídico-penal, constituindo-se as causas de isenção ou diminuição da pena em matéria absolutamente dissociada da tipicidade.

A verdadeira diferenciação entre essas condutas, segundo podemos constatar, diz respeito aos aspectos objetivos do comportamento do agente. Vale dizer, **negar execução** significa agir de modo frontalmente contrário ao mandamento legal, revelando discordância, não aceitação, pleno inconformismo com o seu conteúdo, algo que prescinde da inexecução ou violação do mandamento nela contido para caracterizar-se.

O mero **descumprimento da lei**, por vez, corresponde a essa inexecução ou violação e se dá sempre que o destinatário da lei deixa de cumprir o mandamento nela contido, mantendo conduta comissiva ou omissa desconforme com os limites por ela estabelecidos.

Parece-nos, todavia, que qualquer conduta do Prefeito, de descumprimento à lei que estabeleça obrigação específica do cargo, configura a **negativa de execução à lei**, como, também, qualquer conduta que revele inequívoca

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 21
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 38
Resp. DA

vontade do Prefeito de evitar a produção de efeitos de lei de qualquer finalidade ou natureza no âmbito do Município.

Para melhor ordenação dessas proposições, entendemos conveniente estabelecer a seguinte classificação, relativamente às condutas que podem subsumir-se ao inciso XIV do art. 1º. do Dec-lei 201: a) **Negativa de vigência à lei "extra officio"**: As condutas de descumprimento ou negativa de vigência de leis atribuíveis ao Prefeito e por ele praticadas sem qualquer relação com o cargo, são impuníveis a esse título, ressalvada a possibilidade de punição em razão de sanções penais específicas. Exemplo: Prefeito que declara perante amigos e familiares que discorda da norma do C.N.T. (criado por lei) que limita a velocidade a 80 km/h. nas estradas, declarando ainda que não a cumpre ("negativa de vigência"); dá entrevista a imprensa anunciando essa discordância ("negativa de vigência"); deixa, ainda, de cumpri-la ("descumprimento"); em todas essas hipóteses, ele não estará sujeito ao enquadramento no inciso XIV; nos dois primeiros exemplos, por tratar-se a conduta de irrelevante penal; no último, em face da existência de sanção específica para puni-la; b) **Negativa de vigência à lei "in officio"**: As condutas praticadas pelo Prefeito, de descumprimento de leis que não criam obrigação específica a ele, enquanto titular da chefia do Executivo, ainda que praticadas durante o exercício do cargo, ou em razão dele, também, não o sujeitam à responsabilização penal. Exemplo: Prefeito que descumpre mandamentos constitucionais e das leis ordinárias trabalhistas ou de caráter administrativo, também essas hipóteses não tipificam o inciso XIV, sempre que não houver previsão de punição criminal específica ou não contar a norma atribuição específica de obrigações ao Chefe do Executivo. Por outro lado, as condutas comissivas que revelem intenção inequívoca de não dar guarida às leis municipais, estaduais ou federais, independentemente de estabelecerem obrigações específicas ao cargo, sujeitam-no à responsabilização penal por configurarem a **negativa de**

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942 / 19
Fls. 02
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4342 / 19
Fls. 39
Resp. DA

*vigência à que alude o inciso XIV. Exemplo: Prefeito que através de ato administrativo normativo (portaria, circular etc.) cria posturas de serviço ou restrições aos servidores, impõe obstáculos ou obrigações aos administrados, restringe ou impede a aplicação de qualquer lei no âmbito da municipalidade (conduta comissiva); e, c) **Negativa de vigência à lei "propter officium"**: As condutas, omissivas ou comissivas, praticadas pelo Prefeito que consubstanciam descumprimento puro e simples ou intenção inequívoca de não dar amparo às leis que atribuem obrigações específicas ao Chefe do Executivo ou disciplinam relações intrinsecamente relacionadas ao exercício do cargo de Prefeito (negativa de vigência), sujeitam-no à responsabilização penal por infração ao disposto no ora cotejado inciso XIV, sempre que presente o elemento subjetivo do tipo, o dolo. A gama de situações é extremamente variada, mas pode-se aleatoriamente citar, exemplificativamente, as condutas omissivas de não encaminhamento à Câmara de cópias de todos os contratos de aquisição de bens celebrados pela Prefeitura, no prazo estipulado nas leis orgânicas municipais, ou de não aplicação do percentual mínimo da arrecadação no desenvolvimento do ensino (conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual e diversos dispositivos de leis orgânicas municipais) etc.; e as condutas comissivas de alienação de bens imóveis do Município sem autorização legislativa ou a cobrança ou instituição de alíquota ou tributo em desconformidade com a lei.*

Cumpra ainda, observar que, em todos os casos, a responsabilidade do agente só pode derivar de conduta dolosa pessoalmente atribuível a ele, como autor mediato ou imediato, uma vez que o tipo penal cotejado não prevê modalidade culposa (9).

É bem verdade que em matéria administrativa muitas vezes há a necessidade de individualização da responsabilidade por atos e fatos de acordo com o critério piramidal de hierarquia funcional. Conforme

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 23
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 40
Resp. DA

ensinamento dos ii. LÚCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ (10), no que tange aos gastos públicos reconhece-se como ordenador da despesa "a autoridade última que, ao homologar o procedimento administrativo licitatório e autorizar o empenho, se responsabilizou pela obrigação emergente para o Estado". E, "... se surgida a despesa sem procedimento licitatório, aquele que a ratifica, será o ordenador; ...; Desconcentram-se competências, mas, por força do controle hierárquico obrigatório à Administração, a responsabilidade será sempre da autoridade superior. Portanto, serão eles, certamente, os Secretários, Ministros e auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo; a quem se imputará a responsabilidade pela ilegalidade" (11).

Porém, nada obstante se possa imputar ao Chefe do Executivo responsabilidade civil por má gerência da coisa pública (culpa), em sede criminal, onde confronta o "jus puniendi" estatal com o status de liberdade do indivíduo, impraticável a adoção de idênticos critérios de formação da responsabilidade, sob pena de incorrer-se na responsabilidade penal objetiva, que todas as sociedades contemporâneas almejam eliminar.

São esses, a nosso ver, os principais contornos de tipicidade da primeira parte do inciso XIV do Dec-lei 201/67.

São Paulo, 26 de agosto de 1997.

Luiz Otávio de Oliveira Rocha e Marco Antonio Garcia-Baz (os autores são Promotores de Justiça Criminal do Estado de São Paulo, tendo o primeiro atuado no período de 1994/96 como assessor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado com a incumbência de emitir pareceres nos procedimentos relativos a crimes praticados por Prefeitos Municipais).

1. Eis o trecho do artigo que contém o resumo das posições assumidas pelo STF, até a edição do citado acórdão: "Para bem compreender essa decisão é preciso lembrar que, em certa época, se entendeu que o processo penal contra prefeito ficava condicionado ao seu afastamento do cargo, por "impeachment" ou outro motivo. Mas tarde, veio a entender-se

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 24
Resp. D.A.

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 41
Resp. D.A.

que o procedimento penal não estava condicionado a essa circunstância. Depois prevaleceu a inteligência segundo a qual a ação penal só teria curso durante o mandato. Findo este, o processo se extingiria, podendo, no entanto, ser renovado com base no Código Penal, se fosse o caso, ou só poderia ser iniciado com fundamento nele, se a ação não se tivesse iniciado. Ultimamente, outra clareira foi aberta: o processo continuaria se iniciado ao tempo em que o acusado era prefeito, mesmo que já findo o mandato. Agora, por fim, a jurisprudência sazou e assentou que a apuração da responsabilidade criminal do prefeito nada tem com o exercício atual do mandato; o crime é, que tem de ter sido praticado pela autoridade enquanto autoridade, ou seja, no exercício do mandato, até porque se trata de *delicta in officio*.

2. Abrangido o período de vigência da Lei Federal 211, de 07.01.1948, que regulava os casos de extinção de mandatos dos membros do Poder Legislativo nos âmbitos federal, estadual e municipal e a Lei Federal n. 3528, de 03.01.1959 - expressamente revogada pelo Dec-lei 201/67-, que definia os crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais e determinava que se aplicasse subsidiariamente, quanto ao processo de apuração, a Lei Federal 1079, de 10.04.1950.

3. RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES, Ed. RT., 1975, pág. 2.

4. In "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", 6ª Edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Póllice Monteiro, 3ª tiragem, abril/1993, Ed. "Malheiros Editores", página 538.

5. op. cit., página 539; vide nota 31, p. 538, que destaca o julgado publicado na RTJ. 2/386 e os nomes dos insígnes FRANCISCO CAMPOS, CAIO TÁCITO e CARLOS MEDEIROS SILVA.

6. Ed. RT., 1962, pág. 41.

7. vide ANTÔNIO TITO COSTA, op. cit., pág. 2.

8. Ed. Edipro, 5ª. Ed., 1994, pág. 79.

9. O insígne HELY LOPES MEIRELLES, que redigiu integralmente o projeto que redundou no Dec-lei 201/67, ao comentar esse diploma legal na já mencionada obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO (pág. 573), assim se expressou: "Todos os crimes definidos nessa lei são dolosos, pelo que só se tornam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo. Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. O que se dispensa é a valoração do resultado, para a tipificação do delito. Mas, tratando-se de crime contra a Administração municipal, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse público, ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não há crime a punir (TACrimSP., RT. 445/418, 449/377, 451/414, 451/425, 453/402, 464/365)."

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5942/19
Fls. 25
Resp. Od.

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 42
Resp. Od.

10. "in" *DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO*, 2a. Ed., Editora RT., 1992, pág. 97.

11. *Op. cit.*" (fonte: www.apmp.com.br)

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

CMV, aos 07 de novembro de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 43
Resp. OA

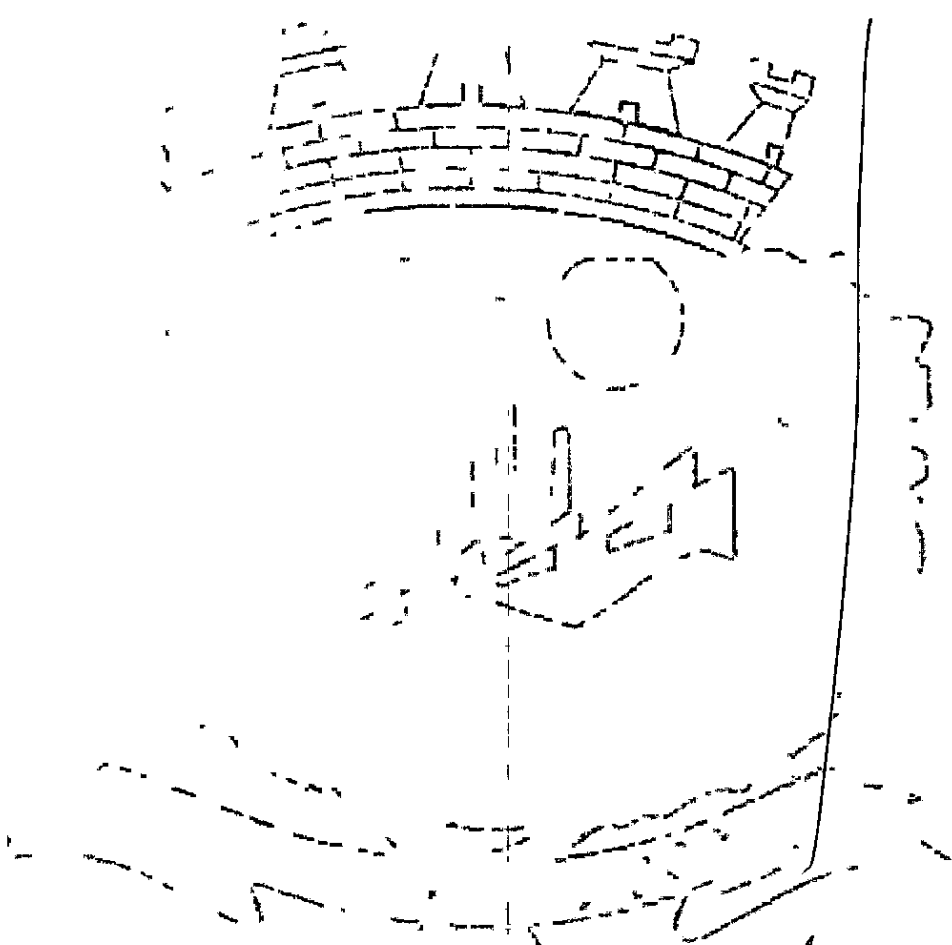
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 19/11/19

~~PRESIDENTE~~

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



Veto *parcial* MANTIDO por "V.O." vetos
em Sessão de 19/11/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4342/19
Fls. 44
Resp. DA



Of. GP/DJ-L n.º 1321/19

Valinhos, 21 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Parcial n.º 37/19 (Mens. 92/19) aposto ao Projeto de Lei n.º 133/19, que “Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS’S, UPA e delegacias de polícia, do município de Valinhos, da “lei do minuto seguinte n.º 12845/13 que dispõe sobre o atendimento emergencial obrigatório, integral e multidisciplinar, às vítimas de violência sexual” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 19 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

*Recebido em 21/11/19.
Janaina Freitas*

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos